



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 07385/11

PARECER Nº 01686/11

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

NATUREZA: LICITAÇÃO (PREGÃO)

LICITAÇÃO E CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÕES DE COMPRA, DE JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS E DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO. ANOMALIAS NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. RUPTURA DOS PILARES DA EFICIÊNCIA E COMPETITIVIDADE INERENTES À LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. Não licitar conforme manda a lei ou licitar em descordo com o normativo de regência representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à multa legal prevista na LCE 18/93, art. 56, inciso II.

PARECER

Trata o presente processo da análise de licitação modalidade pregão nº 03/11 e do seu contrato, realizada pela **Prefeitura Municipal de Caraúbas**, representada pelo gestor, Senhor **SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**.

Em síntese, o objeto do certame trata de aquisição de medicamentos para atender a necessidade do Município, conforme edital.

Notificações de estilo. Apresentação de defesa.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Manifestação final do órgão técnico (fls 156/158) apontando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de definições de compras;
- b) Ausência de justificativa de necessidade de aquisição dos medicamentos;
- c) Ausência de publicação do extrato de contrato;
- d) Anomalias na proposta apresentada pelo licitante vencedor.

É o relatório.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Assim, a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, **facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos**. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Eis o teor constitucional:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprindo recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei ou licitar em desacordo com o normativo de regência representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à multa legal prevista na LCE 18/93, art. 56, inciso II.

No ponto, a d. Auditoria constatou a ruptura dos principais pilares do instituto da licitação. Tais fatos, por si só, são suficientes para macular todo o procedimento.

Ante o exposto, pugno pela:

- 1) **Irregularidade** do procedimento e do contrato dele decorrente;
- 2) **Aplicação de multa** contra o gestor responsável com fundamento na LCE 18/93, Art. 56, II.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB